



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425266 - RJ (2023/0265811-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824
AGRAVADO : FERNANDO MOURA BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437
MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. "PACTA SUNT SERVANDA". CONTROLE JUDICIAL RESTRITO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constituí-lo em mora"* (AgRg no REsp 862.646/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 11/12/2012.)
4. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado"* (AgInt no REsp 1.770.848/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.425.266 - RJ (2023/0265811-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824
AGRAVADO : FERNANDO MOURA BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437
MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inconformado com a decisão de fls. 778/783, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que: (a) a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC foi comprovada, pois o Tribunal de origem não adentrou as questões essenciais apontadas em recurso especial como a razão pela qual a citação na presente demanda, ou em ação de execução, seria incapaz de atingir a finalidade da cláusula prevista em lei; (b) ocorreu o prequestionamento implícito relacionado à constituição em mora do devedor e enriquecimento sem causa; (c) a Súmula 83/STJ não incide sobre o presente caso, pois a jurisprudência dominante é no mesmo sentido das razões recursais, considerando-se que a finalidade da interpelação é a constituição em mora do devedor por meio da ciência acerca de sua inadimplência, que a obrigação firmada já é positiva, líquida e constitui-se de forma automática e que, citado o devedor pessoalmente, a interpelação extrajudicial é desnecessária; e (d) o princípio “pacta sunt servanda” pode ser relativizado conforme entendimento jurisprudencial.

Impugnação às fls. 803/825.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.425.266 - RJ (2023/0265811-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824
AGRAVADO : FERNANDO MOURA BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437
MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. “PACTA SUNT SERVANDA”. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, *"o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constituí-lo em mora"* (AgRg no REsp 862.646/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 11/12/2012.)
4. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado"* (AgInt no REsp 1.770.848/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).
5. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.425.266 - RJ (2023/0265811-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUZ LEAL - RJ141876
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824
AGRAVADO : FERNANDO MOURA BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437
MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Não se verifica omissão no acórdão recorrido que, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia relacionada à necessidade de prévia notificação premonitória diante da previsão contratual firmada entre as partes (e-STJ, fls. 660/621).

De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ademais, tem-se que os arts. 397 e 884 do CC/2002 não se encontram contemplados no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos às fls. 491/499, não se vislumbrando o prequestionamento, sequer de forma implícita, necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do*

prequestionamento".

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Ademais, a Corte de origem concluiu que não ficou comprovada a prévia notificação premonitória judicial ou extrajudicial, cuja necessidade encontra-se prevista em contrato, e que a notificação por meio de AR é insuficiente em decorrência da referida previsão, de modo que a ação rescisória foi ajuizada sem o pressuposto exigido para o desfazimento da promessa de compra e venda, *in verbis*:

“Em 17/07/2012, a presente Demanda Rescisória foi distribuída com a pretensão de restituição do bem e pagamento por seu uso desde a imissão do Réu na posse, em 17/05/2001, pedido que foi julgado procedente pelo Juízo da 7ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

(...)

Data venia, o Aresto destacou o contrato celebrado entre as partes, no qual consta expressamente na cláusula 23ª a necessidade de prévia notificação premonitória; cláusula que aqui se transcreve, com destaque, para que não haja dúvidas.

Do mesmo modo, constou de forma clara e objetiva no Acórdão Embargado que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar que houve a prévia notificação, que deveria ocorrer por meio judicial ou extrajudicial, esta última realizada por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do contrato. Isso porque a notificação que a Autora acostou foi realizada por correio, com simples Aviso de Recebimento, o que não é suficiente para adequar a notificação ao requisito que foi previsto no contrato.

(...)

Por via de consequência, constou na fundamentação do Acórdão que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a prévia constituição em mora, em se tratando de hipótese de mora ex persona, é pressuposto para o desfazimento da promessa, como se verifica da ementa já anteriormente destacada, cujo teor novamente se transcreve:

(...)

E uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de notificação impede a rescisão, em se tratando de Ação Rescisória, em que o pedido inicial é justamente o desfazimento da promessa de compra e venda, a única conclusão possível é a de que não foi preenchido pressuposto da Ação, o que leva à extinção do processo.

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça, com destaque para o fato de que na ementa consta que a prévia interpelação, seja judicial ou extrajudicial, não se substitui pela mera citação já no âmbito da demanda rescisória.” (e-STJ, fls. 613/614)

Nesse ponto, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constituí-lo em mora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INTERPELAÇÃO. NECESSIDADE. MORA EX PERSONA. SÚMULA 76/STJ. CITAÇÃO INICIAL VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 219. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos de pacífica jurisprudência desta egrégia Corte, o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constituir-lo em mora. Precedentes.

2. A matéria foi consolidada no enunciado da Súmula 76/STJ, segundo a qual "A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor".

3. Há necessidade de prévia notificação para configuração da mora quando se trata da modalidade ex persona, porquanto, segundo assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil versa somente acerca da mora ex re. Além disso, a citação inicial somente se presta a constituir mora nos casos em que a ação não se funda na mora do réu, hipótese em que esta deve preceder ao ajuizamento, e que não se coaduna com a situação ora tratada.

4. Os agravantes não impugnaram a Súmula 283/STF, utilizada na decisão agravada para rechaçar o recurso especial no que toca à alegada ocorrência de preclusão. Aplica-se à espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 862.646/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 11/12/2012.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. **"De acordo com a jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constituí-lo em mora, pois o objetivo da notificação premonitória é permitir ao comprador a oportunidade de purgar a mora e preservar o contrato firmado entre as partes" (EDcl no AgInt no AREsp 1.302.229/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 13/3/2020).**

2.1. Hipótese em que, dadas as particularidades da causa, não se reputa válida a notificação premonitória.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 172.693/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. NECESSIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSTOS E TAXAS SOBRE O IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constitui-lo em mora, pois o objetivo da notificação premonitória é permitir ao comprador a oportunidade de purgar a mora e preservar o contrato firmado entre as partes. Precedentes.**

2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da efetiva purgação da mora, por meio da ação de consignação em pagamento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A alegada intempestividade do depósito judicial e a ausência de pagamento pelo recorrido dos impostos e das taxas incidentes sobre o imóvel não foi objeto de debate, carecendo do necessário prequestionamento.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

5. O recorrente não impugnou o deferimento de justiça gratuita concedido

ao ora embargado, inviável de ser apreciada somente nesta fase recursal, cuidando-se de inovação recursal.

6. O não cabimento do benefício de justiça gratuita em favor da parte recorrida não foi suscitado pelo embargante em nenhum outro momento. Assim, trata-se de inovação recursal inviável de ser apreciada nessa fase recursal.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos para sanar as omissões suscitadas, todavia sem alteração no resultado do julgamento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.302.229/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020)

Ademais, esta Corte Superior entende que o controle judicial sobre cláusulas contratuais é restrito, considerando-se o princípio da autonomia privada, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRATO EMPRESARIAL. CESSÃO DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM EVENTOS ESPORTIVOS. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE, MEDIANTE O PAGAMENTO DA MULTA COMPENSATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DAS CONTRATADAS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. CONTRATO TIPICAMENTE EMPRESARIAL. IGUALDADE DAS PARTES. PACTA SUNT SERVANDA. PRESERVAÇÃO DO AJUSTE, CONSOANTE PACTUADO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DO ARBITRAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado" (AgInt no REsp 1.770.848/PR, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

3. Na espécie, a agravante reputa abusiva a cláusula do contrato que permite à contratante a rescisão unilateral e imotivada do ajuste, mediante o pagamento da multa compensatória. Tratando-se, porém, de contrato tipicamente empresarial - cessão de direitos de exploração de publicidade em eventos esportivos - e estando as partes em estado de igualdade, deve ser rejeitada a pretensão de revisão do pacto fundada na invocação genérica de princípios como os da boa-fé, da função social da propriedade e da livre concorrência.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa, considerando elementos específicos da causa,

Superior Tribunal de Justiça

em especial a duração do feito, sobretudo se considerada a demora do procedimento recursal, e as várias petições apresentadas pelo advogado da ré. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno improvido.

*(AgInt no AREsp n. 655.382/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)*

Dito isso, a decisão de origem, ao julgar hígida a disposição contratual que previu a necessidade de prévia notificação premonitória judicial ou extrajudicial a fim de rescindir o contrato, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo a incidir a Súmula 83/STJ com relação às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.425.266 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0265811-2

Número de Origem:

00193414520128190209 193414520128190209 202324504483

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUZ LEAL - RJ141876

GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824

AGRAVADO : FERNANDO MOURA BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437

MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LUZ LEAL - RJ141876

GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

AMANDA PIMENTA GEHRKE - RJ236824

AGRAVADO : FERNANDO MOURA BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES - RJ068437

MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023